**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0098, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REAJUSTA O VALOR DO VALE COMPRA ALIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER LEGISLATIVO.

 Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Botucatu, que reajusta o valor do Vale Compra Alimentos dos servidores ativos do Poder Legislativo.

 Consta da justificativa encaminhada pela Mesa Diretora o seguinte:

***JUSTIFICATIVA***

*O presente projeto tem por objetivo reajustar o valor do benefício Vale Compra Alimentos que é concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal, que passará a ser de R$832,00 mensais, deixando de haver o escalonamento de valores por faixa remuneratória, pois trata-se de um direito social e trabalhista que deve ser igualitariamente concedido para todos os servidores. Os efeitos da alteração serão a partir do mês de janeiro de 2022.*

*O reajuste visa amenizar os efeitos inflacionários durante o período da pandemia em relação à remuneração dos servidores municipais que, em razão da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, não pôde ser reajustada.*

*Acompanha a propositura os documentos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao impacto orçamentário-financeiro.*

*Outrossim, consignamos que as despesas decorrentes da aplicação da presente lei encontram-se previstas no orçamento do Poder Legislativo.*

*A iniciativa desta propositura é de competência privativa dos membros da Mesa da Câmara, razão pela qual a submetemos para análise e apreciação dos demais vereadores.*

*A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:*

|  |  |
| --- | --- |
| *Vereador PALHINHA**Presidente* | *Vereadora ÉRIKA DA LIGA DO BEM**Vice-Presidente* |
| *Vereadora CLÁUDIA GABRIEL**1ª Secretária* | *Vereador CULA**2º Secretário* |

 O Vale Compra Alimentos foi instituído pela Lei 4.362, de 26 de fevereiro de 2.003, sendo certo que não integra os salários e vencimentos dos servidores para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º).

 Numa breve análise sobre a possibilidade de concessão de reajuste, aumento ou revisão geral anual aos servidores públicos municipais em razão das vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, já foi exarado parecer conjunto pelas Procuradorias do Município, da Câmara Municipal e da Autarquia – Botuprev, destacando sua impossibilidade, a qual vem observada no projeto em análise, posto que esse reajuste terá validade somente a partir de 1º de janeiro de 2022, com o fim da validade da norma proibitiva.

 Consabido, o inciso I do artigo 8º da LC 173 estabeleceu a proibição de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

 Ao utilizar as expressões “a qualquer título” e “aumento, reajuste ou adequação”, visou abranger qualquer ação destinada a elevar o padrão remuneratório de servidores públicos enquanto durar o estado de calamidade. Assim, apesar de não mencionar expressamente a revisão geral anual, ela estaria englobada nos conceitos de aumento, reajuste ou adequação até 31 de dezembro de 2021.

 Pela impossibilidade de revisão geral anual na vigência da Lei nº 173/2020, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão responsável pelo controle externo da administração, com voto proferido no dia 25/11/2020 no sentido de que “*assumindo a presumida constitucionalidade da LC 173/2020, bem assim que a correspondente eficácia de suas disposições haveria de ser contada da publicação do texto, implementada em 28/5/2020, concluiu seu raciocínio hermenêutico ponderando que o Art. 8º, no que interessa aos consulentes, vedaria a concessão de Revisão Geral Anual (...)”*

 Corroborando com o tema, também o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso através do Processo: 16.175-6/2020 que determinou a suspensão do pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá, autorizado por meio da Lei Municipal 6.548, de 6 de julho de 2020:

 *“[...] a discussão alcança também a possibilidade de realização face à Lei Complementar 173/2020, que veda todo e qualquer reajuste, aumento, vantagem ou adequação de remuneração dos servidores e membros de todos os órgãos e poderes da República, até 31 de dezembro de 2021, em contrapartida ao programa de ajuda aos entes federativos, o qual prevê a suspensão de dívida ativa com a União e o auxílio financeiro para o enfrentamento do cenário pandêmico advindo da Covid-19.”*

  Desta forma então, entendeu-se naquela oportunidade, restando observado no presente projeto em análise, pela impossibilidade de concessão da revisão geral anual, bem como reajuste, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021.

 Analisando o tema central da propositura, temos que o reajuste será concedido de forma igualitária a todos os servidores da Câmara Municipal, no valor de R$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais) mensais, não mais sendo escalonado de acordo com a faixa de remuneração.

 Cabe salientar que de acordo com a corrente majoritária adotada, não houve diferenciação de valores entre os servidores, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

 Com efeito, para a doutrina o auxílio alimentação é um direito social e trabalhista de caráter indenizatório que deve ser tratado igualitariamente para todos os servidores públicos.

 Apenas havia diferença no valor das quatro classes de vale alimentação e auxílio saúde, diante da diferenciação de valores pagos de acordo com a faixa de remuneração, estabelecidos no ano de 2017, quando se utilizou do seu caráter indenizatório, para fazer uma maior distribuição de renda aos que possuem menores salários, baseando-se numa situação de discricionariedade do gestor do poder.

 Coube salientar naquela oportunidade que há corrente doutrinária que discorda dessa diferenciação de valores entre os servidores, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

 Assim, valores diferenciados pagos a título de Auxílio-Alimentação para servidores públicos regidos pelo mesmo diploma legislativo, parece ser desproporcional e atentatório à Dignidade da Pessoa Humana, pois é verba de caráter indenizatório que visa patrocinar a necessidade básica de alimentação do servidor que não é diferente somente porque está inserido em uma ou outra faixa de remuneração.

 Não obstante, o fato é que a inobservância ao critério normativo traçado é verdadeira discriminação gratuita, pois não há adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

 Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

 Nesse sentido, não deveria haver, como ocorre atualmente, até a eventual aprovação deste projeto de lei, divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho.

 Consta do projeto de lei a respectiva dotação orçamentária e que o referido reajuste é retroativo a 1º de maio do corrente ano.

 Cumpre informar que tal propositura veio acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

 *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

 *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

 *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

 *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

 *Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

 Trata-se de Projeto de Lei de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal, nos exatos termos do disposto no artigo 12, IV, letra “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

 Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei não padece de vício.

 Por tratar-se de projeto de Lei Ordinária, considerar-se-á aprovado por **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

 Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange às dotações orçamentárias para o amparo de tais despesas são de responsabilidade da Contabilidade da Câmara Municipal.

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, e que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 21 de dezembro de 2021.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716